



INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ
Rua Jorge Dumar, 1703 , - Bairro Jardim América - CEP 60410-426 - Fortaleza - CE - www.ifce.edu.br

MANIFESTAÇÃO

Processo: 23255.004571/2020-89

Interessado: JMV CONSTRUTORA

PRÓ – REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

COORDENADORIA DE AQUISIÇÕES

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES

MANIFESTAÇÃO SOBRE RECURSO

PROCESSO Nº 23255.002049/2020-62

CONCORRÊNCIA Nº 01/2020

Referência – Trata-se de manifestação sobre recurso frente ao resultado de habilitação da Concorrência nº 01/2020, que tem por objeto a construção de blocos de ensino padronizados para os Campi Baturité, Caucaia, Jaguaribe e Tianguá, impetrado pela empresa CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA JMV LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 35.246.560/0001-05.

Considerando a interposição de recurso, a Comissão Especial de Licitação, designada pela Portaria nº 81/PROAP, de 10 de julho de 2020, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará – IFCE/Reitoria, apresenta a manifestação, conforme segue:

DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente, CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA JMV LTDA, inscrita no CNPJ nº 35.246.560/0001-05, com sede à Rua Coronel João Cordeiro, nº 172, Bairro de Fátima, Fortaleza - CE, apresentou, tempestivamente, o recurso contra ato da Comissão Especial de Licitação que inabilitou a licitante da Concorrência nº 01/2020.

A seguir, apresentamos de forma resumida as alegações da recorrente.

7. Com efeito, o que foi transcrito na ata publicada no dia 30 de julho de 2020, no diário oficial da união, na qual se refere a inabilitação da empresa Construtora JMV. Na verdade o item na qual a comissão se refere o motivo da inabilitação de nossa empresa se trata de um documento com o mesmo teor do já apresentado no item tal do referido edital. Basta observar que a empresa apresentou como engenheiros da mesma, dois sócios, e em seguida anexou a certidão do CREA JURÍDICO, na data válida. Vale ressaltar, que a certidão de pessoa jurídica contem todos os dados das pessoas físicas (RNP, ATRIBUIÇÕES DO PROFISSIONAL, DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES, E TODOS OS DEMAIS DADOS QUE COMPROVAM SEU CADASTRO NO CREA-CE), no caso os engenheiros citados no certame licitatório em questão e que representam a empresa. É importante salientar que a certidão do CREA DE PESSOA JURÍDICA consolida a validade da certidão do CREA DA PESSOA FÍSICA. A CERTIDÃO DO CREA JURÍDICO só pode ser emitido se os responsáveis do quadro técnico da empresa, estiverem quites com suas anuidades e obrigações perante o conselho. Em minúcias pode-se afirmar que A CERTIDÃO DO CREA JURÍDICO só poderá ser emitida mediante apresentação das obrigações fiscais e profissionais do RESPONSÁVEL TÉCNICO e que se diga, do profissional pessoa física. A título de consolidar o argumento em questão, se levantou junto ao CREA a dúvida em questão, que de pronto o mesmo atendeu a solicitação respondendo, e no caso esclarecendo o que antes seria dúvida. O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO CEARÁ, no que lhe compete informar, enviou por meio eletrônico como resposta o que se segue: **Ver documento em anexo.**
8. Como segundo argumento, trazemos à tona, mais uma vez, a Lei 8.666/93, que em seus artigos, esclarece a possível possibilidade de tolerância em algumas situações, conforme artigo 3, §1º, inciso I.
9. Tendo em vista que apresentamos um documento que supria todas as necessidades e exigências do edital, tal inabilitação no certame, pode ferir alguns princípios:
- (a) O princípio da competição relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal). **Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.**
 - (b) O Estado jamais poderá se afastar do apotegma de que as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações (inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal).

(c) O parágrafo único, do art. 5º, do Decreto nº 5.450/05 e o art. 7º do Decreto nº 3.555/00 fazem referência a este princípio. A Administração deve, sempre, decidir em favor da ampla concorrência, tendo em vista que perquire a proposta mais vantajosa. No âmago do administrador deve estar arraigado este princípio. Qualquer conduta que restrinja a competitividade, quando possível, é passível de impugnação pelos interessados, inclusive regra de obrigatoria fiscalização pelos órgãos de controle.

(d) A ampliação da disputa não significa estabelecer quaisquer condições para a disputa, mas, analisar, sempre que possível, a proporcionalidade das exigências para uma dada contratação. Não poderá estabelecer tão somente condições genéricas, até por que cada bem e serviço possui a sua peculiaridade. Mas a exigência demasiada, que figure desproporcional, deve ser rechaçada.

10. Por fim, não há que se falar em nenhum óbice à participação e justa análise da proposta desta licitante, que ingressou no certame com total boa-fé e foi surpreendida com a decisão de inabilitação.

DAS IMPUGNAÇÕES DO RECURSO

Não houve apresentação de impugnação do recurso.

DA ANÁLISE

Considerando as alegações apresentadas pela recorrente, segue a análise do mérito.

1. A área técnica apresentou a seguinte análise:

Trata-se de manifestação, no que tange à qualificação técnica, frente ao pedido de recurso impetrado pela empresa CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA JMV LTDA, frente ao julgamento de habilitação da Concorrência nº. 01/2020.

A recorrente alega que apresentou CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO (CRQ) PESSOA JURÍDICA, emitido pelo CREA, em que a mesma certifica o responsável técnico.

Faz-se imperativo trazer o texto editalício que apresenta a exigência para efeito de qualificação técnica das licitantes, *in verbis*:

7.10.1. As empresas cadastradas ou não no SICAF, *relativamente para todos os itens*, deverão comprovar, ainda, a qualificação técnica, por meio da apresentação dos documentos que seguem, no envelope nº 1:

7.10.2. Registro ou inscrição, válidos, da empresa e de seu(s) responsável(is) técnico(s), no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU da região a que estiverem vinculados, em plena validade, comprovando estarem aptos ao desempenho das atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da presente licitação, conforme art. 59, da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e art. 30, I, da Lei n.º 8.666/93.

Verifica-se que as empresas interessadas devem apresentar o registro ou inscrição da empresa **PESSOA JURÍDICA**, bem como da **PESSOA FÍSICA**, no caso o profissional indicado como responsável técnico.

Pela leitura da Certidão de Registro e Quitação (pessoa jurídica) apresentado pela recorrente, tem-se a seguinte redação:

CERTIFICAMOS que a **Empresa** mencionada encontra-se registrada neste Conselho, nos Termos da Lei nº. 5.194/66, conforme os dados impressos nesta certidão, CERTIFICAMOS, ainda, que a **Empresa** não se encontra em débito com o Conselho de Engenharia e Agronomia do Ceará – CREA – CE, estando habilitada a exercer suas atividades, circunscritas à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(veis) técnico(s).

Percebe-se que a CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO apresentada pela requerente se refere apenas à empresa (pessoa jurídica), não albergando seus responsáveis técnicos, principalmente aqueles indicados em declaração própria, conforme o subitem 7.10.3 do edital, devendo a licitante apresentar CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO da pessoa física, ou seja, dos responsáveis técnicos.

Cabe apresentar o recurso impetrado pela empresa CCS CONSTRUÇÕES, no âmbito do mesmo processo licitatório, onde há consulta junto ao CREA quanto à indagação se a Certidão de Registro e Quitação da empresa (pessoa jurídica) supriria a condição de regularidade dos seus responsáveis técnico. Em resposta o CREA registrou que o CRQ pessoa jurídica só certifica a empresa, não sendo suficiente para certificar, concomitantemente, seus respectivos responsáveis técnicos.

Assim, entende-se que em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a licitante deve apresentar o registro tanto da empresa (pessoa jurídica) como dos profissionais (pessoa física), conforme o subitem 7.10.2 do Edital, conforme procederam as demais empresas habilitadas.

Cabe trazer à baila o subitem 9.14 do edital:

9.14. Será considerado inabilitado o licitante que:

9.14.1. **Não apresentar os documentos exigidos por este Instrumento Convocatório** no prazo de validade e/ou devidamente atualizados, ou não comprovar sua habilitação por meio do SICAF, ressalvado o disposto quanto à comprovação da regularidade fiscal das microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas enquadradas no artigo 34 da Lei nº 11.488, de 2007.

Por todo exposto, entende-se que a recorrente **não atendeu a exigência do subitem 7.10.2 do edital**.

DA MANIFESTAÇÃO

Assim, a Comissão Especial de Licitação, em conjunto com a área técnica responsável, resolve negar provimento ao recurso administrativo apresentado pela empresa CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA JMV LTDA.

À luz de todo o exposto, informo do conhecimento do recurso, mantendo inalterado o resultado de habilitação da Concorrência nº 01/2020, publicado no Diário Oficial da União de 30 de julho de 2020, e encaminho os autos para o de acordo de vossa senhoria.

O recurso e a resposta da Instituição encontram-se disponíveis no endereço eletrônico: <https://ifce.edu.br/ifce/proap/licitacoes-e-compras>.

Tereza Cristina Felix dos Santos
Presidente da Comissão Especial de Licitação

De acordo:
Tassio Francisco Lofti Matos
Pró-Reitor de Administração e Planejamento



Documento assinado eletronicamente por **Tereza Cristina Felix dos Santos, Coordenador(a) de Aquisições**, em 17/08/2020, às 17:30, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tassio Francisco Lofti Matos, Pró-Reitor(a) de Administração e Planejamento**, em 17/08/2020, às 17:39, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.ifce.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1914717** e o código CRC **1D7EECA5**.